



Liga de Ensino do Rio Grande do Norte
Centro Universitário do Rio Grande do Norte
Curso de Direito

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido para discutir a importância da Interceptação Telefônica no âmbito do Processo Investigatório como meio de prova para crimes puníveis com pena de prisão. É um assunto polêmico e atual. Polêmico por tratar do direito à intimidade. Atual por estar sendo bastante utilizado no Brasil como meio de prova para os diversos crimes contra o patrimônio público e contra o crime organizado de tráfico de drogas. Será feita uma abordagem à Lei nº 9296/96 - Lei de Interceptações Telefônicas, comprovando-se que é um dos meios mais eficazes para elucidação de crimes.

Palavras-chave: Interceptação Telefônica, Prova, Lei nº 9296/96

WIRETAPPING: Use as a means of evidence in Criminal Procedure

INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA: Utilização como meio de prova no Processo Penal

The present work was developed to discuss the importance of telephone interception in the context of the Investigative Process as a means of evidence for crimes punishable by imprisonment. It is a controversial and current issue. Controversial for dealing with the right to privacy. Current because it is being widely used in Brazil as a means of evidence for the various crimes against public property and against organized crime of drug trafficking. An approach will be taken to Law nº 9296/96 - Law of Telephone Interceptions, proving that it is one of the most effective means for the clarification of crimes.

Keywords: Wiretapping, evidence, Law nº 9296/96

Natal/RN
2018

Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio Grande do Norte (UNI-RN), E-mail: henry@hotmail.com

Professor Orientador do Curso de Direito da UNI-RN, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRRN), Especialista em Direito e Jurisprudência pela Universidade Potiguar (UEP), E-mail: edmaragomes@uep.edu.br

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: Utilização como meio de Prova no Processo Penal

Liene Praxedes Guedes¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas²

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido para discutir a importância da Interceptação Telefônica no curso do Processo Investigatório como meio de prova para crimes puníveis com pena de reclusão. É um assunto polêmico e atual. Polêmico por tratar do direito à intimidade. Atual por está sendo bastante utilizado no Brasil como meio de prova para os diversos crimes contra o patrimônio público e contra o crime organizado de tráfico de drogas. Será feita uma abordagem à Lei nº 9296/96 - Lei de Interceptações Telefônicas, comprovando-se que é um dos meios mais eficazes para elucidação de crimes.

Palavras-chave: Interceptação Telefônica, Prova, Lei nº 9296/96

WIRETAPPING: Use as a means of evidence in Criminal Procedure

ABSTRACT

The present work was developed to discuss the importance of Telephone Interception in the course of the Investigation Process as a means of evidence for crimes punishable by imprisonment. It is a controversial and current subject. Controversial for dealing with the right to privacy. Current because it is being widely used in Brazil as a means of evidence for the various crimes against public property and against organized crime of drug trafficking. An approach will be taken to Law 9296/96 - Telephone Interceptions Act, proving that it is one of the most effective means for elucidating crimes.

Key words: Wiretapping, evidence, Law nº 9296/96

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: lieneg@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do UNI-RN. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Especialista em Direito e Jurisdição pela Universidade Potiguar (UnP). E-mail adrianagomes@unirn.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O tema interceptação telefônica é de extrema relevância nos tempos atuais, em razão das inúmeras operações realizadas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais, onde após meses de escutas no curso de investigações criminais, é possível elucidar fatos e encontrar provas de crimes contra o patrimônio público, de tráfico de drogas, ou quaisquer outros, desde que puníveis com pena de reclusão.

A interceptação telefônica é um assunto de opiniões divergentes, onde de um lado tem autoridades policiais e representantes do Ministério Público ávidos por provas no combate à criminalidade e de outro advogados garantistas a defender a violação da intimidade de seus clientes.

É uma matéria ampla, que envolve além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, o Direito Constitucional, por ser a intimidade um valor constitucional protegido.

O art 5., inciso XII, da Constituição Federal diz que *"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*.

A regulamentação deste artigo só veio acontecer no ano de 1996, quando publicada a Lei nº 9296/96 – Lei de Interceptações Telefônicas, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando da interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

O presente artigo tem como objetivo apresentar a importância da interceptação telefônica como meio de prova no curso da investigação e fazer uma análise dos artigos da Lei nº 9296/96, a Lei de Interceptações Telefônicas.

A estruturação do artigo será a seguinte: A prova, Breve histórico da interceptação telefônica, Definição e Diferenciação entre os termos: Interceptação Telefônica, Interceptação ambiental, Escuta ambiental, Gravação ambiental e Gravação clandestina; A Lei de Interceptações Telefônicas – Lei nº 9296/96.

2.1 Classificação das Provas

As provas podem ser classificadas de acordo com os seguintes critérios: Objeto, Valor, Sujeito e Forma.

Objeto: É o fato a provar-se, a ser demonstrado. Pode ser:

a) **Direto:** refere-se ao fato principal e ocorre de forma direta e imediatamente ao fato a ser provado, como no caso de uma transação ilícita – delito.

b) **Indireto:** diz respeito a outros fatos, através da aplicação da norma aplicada, ao ligando ao fato a ser provado, em que se chega ao fato principal através da dedução, da lógica ou da raciocínio. É também chamada de Prova Circunstancial.

2. A Prova

2.1 Conceito de Prova

Para o Direito, prova é meio destinado a convencer o Juiz a respeito de um fato levado a julgamento.

A Prova é o instrumento por meio do qual é formado o convencimento/convicção do juiz a respeito da veracidade ou falsidade do que é alegado, assim como da ocorrência ou não dos fatos controvertidos no processo.

Guilherme Nucci, define prova como sendo:

"O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar"(NUCCI; Guilherme de Souza, 2014, p.338)

No mesmo sentido, segundo Plácido e Silva, a palavra prova:

"Do latim proba, de probare (demonstrar, reconhecer, formar juízo de, entender-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração ou se faz pelos meios legais da existência ou veracidade de um ato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado "(SILVA; De Plácido, 1987, p.491)

Prova para Deocleciano T Guimarães, tem o seguinte significado:

"(...) Todo meio legal, usado no processo, capaz de demonstrar a verdade dos fatos alegados em juízo. A prova deve ter como objetivo principal o convencimento do juiz"(GUIMARÃES; Deocleciano Torrieri, 2006, p.168)

Portanto, a Prova é o mais importante de toda a ciência processual, sendo o âmago do processo. É através dela que as partes tentarão demonstrar ao Juiz a convencer-se a respeito da existência ou inexistência de um fato, da verdade ou da falsidade sobre uma situação.

2.2 Classificação das Provas

As provas podem ser classificadas de acordo com os seguintes critérios: Objeto, Valor, Sujeito e Forma.

Objeto: é o fato a provar-se, a ser demonstrado. Pode ser:

- a) Direto: refere-se ao fato principal e ocorre de forma direta e imediatamente ao fato a ser provado, como no caso de uma testemunha visual do delito.
- b) Indireta – diz respeito a outros fatos, estranho a tipicidade da norma aplicada, se ligando ao fato a ser provado, em que se chega ao fato principal através da dedução, da lógica ou do raciocínio. É também chamada de Prova Circunstancial.

Valor: É o grau de certeza gerado após apreciação da prova apresentada. Pode ser Plena – convincente e verossímil ou Indiciária ou Não Plena – tratada como indício, não havendo a certeza sobre o fato.

Sujeito: é a pessoa ou a coisa que afirma ou atesta a existência do fato probando. A prova pessoal é a afirmação consciente dos fatos afirmados, tendo como exemplo a testemunha ocular que presenciou um fato. A prova real consiste na atestação inconsciente, feita por uma coisa, das modalidades que o fato probando lhe imprimiu.

Forma: é a modalidade ou maneira como a prova se apresenta em juízo. A forma da prova pode ser:

- a) Testemunhal – é a afirmação pessoal, feita de forma oral. Compreende as declarações prestadas por testemunha, vítima e réu.
- b) Documental – é a afirmação escrita ou que transmita o registro físico do fato (fotografia, desenho).
- c) Material – é a prova consistente em qualquer materialidade, tais como o corpo de delito, os exames periciais, os instrumentos do crime.

2.3 Meio de Prova

No processo penal, o que se busca é a verdade real dos fatos, fazendo com que as partes usem da liberdade para provar suas teses ao julgador, sendo isso feito através dos meios de prova.

Meios de prova para Pontes de Miranda são *“as fontes probantes, os meios pelos quais o Juiz recebe os elementos ou motivos de prova: os documentos, as testemunhas, os depoimentos das partes.”*

Os meios de prova para Greco Filho *“são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato.”*

O Título VII do Código de Processo Penal dedica-se à Prova, especificando do art. 158 ao art. 250, os meios legais de prova. Dentre as provas aceitas pelo CPP, tem a perícia (arts. 158 a 184), Interrogatório (arts. 185 a 196), Confissão (arts. 197 a 200), Declarações do Ofendido (art. 201), Testemunhas (arts. 202 a 225), Reconhecimento de Pessoas e coisas (arts. 226 a 228), Acareação (arts. 229 e 230), Documentos (arts. 231 a 238) e Indícios (art. 239).

Sendo assim, meio de prova é tudo aquilo que possa vir a ser utilizado para demonstrar o que de fato ocorreu, comprovando a existência ou não da verdade do fato.

Contudo, Tourinho Filho entende que *“...não há, em tese, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva, apenas e tão somente, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana. E por que ao são admissíveis? Em face de limitações impostas por princípios constitucionais até mesmo do Direito Material”* (TOURINHO; Filho, 2011, p.286)

2.4 Prova Ilícita

Prova ilícita é toda aquela que fere o Direito Material. São as provas colhidas em desacordo com o estabelecido nas normas e princípios, toda a prova produzida contrariando normas constitucionais ou legais.

Na carta Magna, em seu art. 5, LVI, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, diz que *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”*.

O art 157 do CPP, tem o posicionamento da Constituição Federal ao dizer que *“são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas, as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”*.

A respeito de prova ilícita, Mirabete escreveu: *“Pode-se afirmar assim que são totalmente inadmissíveis no processo civil e penal tanto as provas ilegítimas, proibidas pelas normas do direito processual penal, quanto as ilícitas, obtidas com violação das normas de direito material”*(MIRABETI, 1995, p.218)

Sendo assim, deduz-se que as provas obtidas através da violação aos princípios constitucionais ou aos preceitos legais são provas ilícitas. Como exemplo desse tipo de prova, pode enumerar: confissão mediante tortura, coação ou maus-tratos que violem a incolumidade física e o princípio da dignidade da pessoa humana, a busca e a apreensão domiciliar sem autorização judicial ou durante a noite, e a interceptação telefônica sem autorização judicial.

3 Breve histórico da Interceptação Telefônica

A Constituição de 1946, de forma superficial, entendia que as comunicações telefônicas estariam abrangidas pela garantia da inviolabilidade de correspondência. No capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, em seu § 6º do art. 141 é escrito que *“É inviolável o sigilo da correspondência”*.

Já a Constituição de 1969, tratava da inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, quase de forma absoluta, com exceção das hipóteses de estado de sítio e estado de emergência (Art. 155, § 2º *O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas: e) censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas*); não havendo nenhuma outra regulamentação em lei específica ou ordem judicial.

Nesse período, a interceptação telefônica era regida pelo Código Brasileiro de Comunicações (Lei 4.117/62), que em seu art. 57 dispunha o seguinte: *Art 57. Não constitui violação de telecomunicação: (...) II - O conhecimento dado:(...) e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.”*

Contudo, havia divisão entre a doutrina e a jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei por violar a Constituição então vigente. Alguns doutrinadores apresentavam a ideia de que nenhuma regra constitucional institui um direito absoluto, sendo imprescindível a sua interpretação, em consonância com o conjunto normativo no qual esta inserida.

Com a pretensão de superar a polêmica então instalada, veio em 1988 a Carta Magna brasileira que trouxe no inciso XII do art. 5º, disposição sobre o assunto do sigilo das telecomunicações, conforme a seguir:

Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O constituinte assegurou o direito fundamental da inviolabilidade do sigilo das comunicações como regra, e, excepcionalmente, a interceptação telefônica para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

A Lei que regulamentou o inciso XII, referente às interceptações telefônicas, foi a Lei nº 9296/96 – Lei de Interceptações Telefônicas.

4. Definição e Diferenciação entre os termos: Interceptação Telefônica, Interceptação ambiental, Escuta ambiental, Gravação ambiental e Gravação clandestina

Nos dias de hoje, em que utilizamos diariamente os diversos meios eletrônicos de comunicação, tais como correio eletrônico, telefones fixos e celulares, redes sociais, mensagens instantâneas, as pessoas estão susceptíveis à intromissão indevida na vida privada, o que é constitucionalmente vedado conforme o art. 5º, inciso X, onde estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda no art 5º da Constituição Federal, o art. XII diz que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Observa-se, portanto, que esse direito à intimidade não é absoluto, perdendo espaço para outros direitos e garantias constitucionais igualmente importantes.

Costa Júnior, um dos maiores defensores do direito à intimidade, fala sobre o assunto: “Direito Penal é balanceamento de bens e interesses. Desse modo, se o Magistrado autorizar a violação da intimidade de um traficante de drogas para desbaratar a quadrilha de que faz parte, não há que falar em delito. Entre a tutela da intimidade e o desbaratamento da quadrilha de traficantes prepondera este último.”

As interceptações telefônicas, são aceitas como prova lícita, quando efetuada em obediência aos requisitos impostos no ordenamento jurídico, sendo admissível seu resultado como fonte de prova no processo.

A interceptação telefônica em sentido amplo corresponde ao gênero, subdividindo-se em três espécies:

Interceptação ambiental stricto sensu: ocorre quando um terceiro registra sons ou imagens envolvendo a conversa ou o comportamento de duas ou mais pessoas sem que haja o conhecimento destes.

Escuta ambiental: ocorre quando um terceiro registra sons ou imagens envolvendo duas ou mais pessoas, havendo, porém, o conhecimento de um dos envolvidos.

Gravação ambiental: ocorre quando a captação de sons ou imagens é feita por uma pessoa, sem que a outra pessoa comunicante saiba do seu intento.

Outra modalidade bastante falada é a “gravação clandestina”, que ocorre quando um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, grava o seu próprio diálogo. Nesse caso não há a presença de um terceiro. É uma auto-gravação.

5. A Lei de Interceptações Telefônicas – Lei nº 9.296/96

Com a finalidade de regulamentar o art. XII, do inciso 5º da Constituição Federal de 1988, que necessitava de uma lei que viesse a regular as condições para a restrição ao sigilo das comunicações telefônicas, em 24 de julho de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.296/96, conhecida como Lei de Interceptação Telefônica.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Em seu art. 1º a lei já é motivo de crítica, ao tratar da interceptação telefônica em seu sentido estrito, como bem observa Cabette, por “deixar a descoberto, toda uma gama de situações que implicam gravações de comunicações e conversas, as quais são correntes e podem servir amplamente no interesse da apuração de fatos muitas vezes de suma gravidade” (CABETTE, 2015, pag 31). O autor refere-se às gravações clandestinas, gravações ambientais e escutas ambientais.

Observa-se que a interceptação telefônica somente é admitida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, ficando implícito que esse meio de prova é vedado em ações de natureza civil e trabalhista.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Ao analisar este artigo, deduz-se a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação no delito. O termo “razoáveis” fica entre a “suspeita” e “indícios suficientes”.

A interceptação telefônica deve ser tida na busca das provas com prudência, analisando outros meios em que se consiga alcançar os resultados desejados, meios esses que não sejam tão danosos à privacidade.

Na leitura do inciso II, deduz-se que, se existe possibilidade de produzir prova através de outros meios, que estes sejam utilizados, afastando assim a necessidade de violação da intimidade do investigado.

O inciso III deixa claro que para que haja a investigação através da interceptação telefônica, apenas os crimes mais graves, punidos com pena de reclusão, é que podem se utilizar de tal meio. Fica claro assim, que as contravenções penais e os crimes apenados com detenção não podem ter pedido de dados interceptados.

Analisando o parágrafo único do art. 2º, VASCONCELOS diz que *"resulta claro que a interceptação telefônica de pessoa não identificada e qualificada na prévia investigação constitui quebra de um direito fundamental, com manifesta violação da privacidade"*. (VASCONCELOS, 2011, pag)

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

O caput deste artigo gerou críticas por parte dos doutrinadores. Uns, como Luiz Flavio Gomes, afirmam que o juiz, deve manter-se imparcial durante todo o processo, competindo a esse processar e julgar e não investigar ou interferir nas investigações. Outros, como Marcellus Polastri, na fase investigatória (inquérito policial) seria inconstitucional e na fase processual, seria legítima, em razão dos princípios do livre convencimento e da verdade real.

Do inciso I, a leitura que se faz é que a autoridade policial, ou seja a polícia judiciária, só pode requerer a interceptação durante a fase pré-processual. É bom observar que não estão legitimados para requerer a interceptação as polícias de caráter ostensivo, tais como Militar, Rodoviária Federal, Guarda Municipal.

A leitura do inciso II é clara, e deixa a cargo do Ministério Público, enquanto acusador, a prova da infração e da autoria. Portanto, em qualquer fase da *persecutio criminis* (investigação criminal ou instrução processual penal) o representante do Ministério Público pode requerer a interceptação, desde que em conformidade com o art 2º da Lei.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Este artigo trata dos requisitos necessários ao pedido de interceptação, ou seja, os requisitos mínimos que servirão de fundamentos para a decisão judicial. Na prática, além desses requisitos inclui-se também no pedido os indícios de autoria/participação; quais provas existem sobre a existência do delito; que a infração é punida com crime de reclusão, a descrição clara da situação objeto da investigação; indicação e, sendo possível, a qualificação do sujeito passivo da medida; qual ou quais as linhas telefônicas a serem interceptadas; a duração ideal da captação de conversas.

No parágrafo primeiro, há a excepcionalidade de o pedido de interceptação ser verbal, o que leva a entender que para casos específicos em que o *periculum in mora* estiver elevado ao seu máximo expoente, é possível o juiz autorizar a interceptação, sendo a concessão reduzida a termo.

Quanto ao tempo de resposta do juiz ao pedido de interceptação por parte da autoridade judicial ou pelo Ministério Público, o que diz a lei é de que a decisão seja prolatada em no máximo 24 (vinte quatro) horas. Esse prazo, não faz sentido, em relação ao parágrafo primeiro, considerando a excepcionalidade do caso.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

O art. 5º remete ao art. 93, IX da Constituição Federal no qual “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*”.

No caso específicos das interceptações telefônicas, a fundamentação deverá ser cuidadosa e abrangente, pois a decisão judicial irá interferir diretamente em direitos e garantias constitucionais. Há de haver um equilíbrio entre a quebra da privacidade e os objetivos investigatórios pretendidos.

A indicação de forma de execução indicará os meios a serem empregados (aparelhos, tecnologias, etc); as linhas telefônicas que serão interceptadas; que ligações serão gravadas (As feitas da linha? As recebidas na linha? Ambas?) o período das interceptações, etc.

Quanto ao prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, não significa dizer que é prazo máximo de 30 dias. A lei não limitou o número de vezes para a prorrogação, considerando que a depender do tipo de crime a ser investigado, 30 dias é um tempo muito exíguo para a obtenção da prova. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a interceptação não pode exceder a 15 dias. Porém quanto à renovação, não há número de vezes limitadas. Isso, desde que com a devida fundamentação.

Um cuidado a ser tomado no ato da renovação é a continuidade. Caso o prazo inicial expire sem renovação, as operações deverão ser imediatamente suspensas. Qualquer interceptação conseguida nesse intervalo descoberto, será ilegal, invalidando a prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

A transcrição consiste em transcrever para um papel, reproduzir o que foi ouvido no material interceptado, indicando a quem pertence as vozes, incluído sons, ruídos, pausas entre as conversas, interferências de terceiros e trechos ininteligíveis. Cada detalhe será relevante para o curso da investigação, inclusive para aferir a autenticidade das gravações.

O documento formal da transcrição é chamado de Auto Circunstanciado. Nele deverá conter de forma detalhada todo o procedimento realizado, e servirá para documentação e avaliação do juiz sobre a legalidade e o comprimento da forma estabelecida quando foi ordenada a interceptação.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

A requisição às operadoras de telefonia, deverá ser feito por escrito, juntamente com a decisão judicial, contendo as informações necessárias para a realização correta da interceptação, tais como números das linhas interceptadas, período, etc.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

O caput desse artigo está relacionado a uma exceção ao Princípio da Publicidade, ao determinar que a interceptação telefônica deverá em autos apartados, garantindo assim, que a regra de publicidade processual seja dada ao autos principais, ficando o sigilo tão somente nos autos da interceptação, que estão apartados.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Ao ser realizada uma interceptação telefônica, todas as conversações das linhas interceptadas serão gravadas. Algumas dessas conversas não terão nenhuma relevância no curso da investigação, e nesses casos não haverá motivos para a manutenção dessas conversas

nos autos. Portanto, pode o Ministério Público ou a parte interessada requerer ao juiz inutilizar tal parte.

Para o incidente de inutilização é obrigatória a presença do Ministério Público, sendo as demais partes facultadas a presença em local, data e previamente informados aos interessados.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O tipo penal é feito através de duas condutas: realizar interceptação telefônica ou quebrar segredo de justiça. O elemento subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de praticar o crime). Não existe previsão de figura culposa. A consumação se dá com o início da interceptação, ou seja, da intromissão indevida e ilegal.

Definem a interceptação telefônica, de duas espécies, quais sejam: interceptação ambiental, escuta ambiental, gravação ambiental e a gravação clandestina.

Faz-se uma análise da Lei nº 9296/96, a Lei de Interceptação Telefônica, que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

Segundo a Lei, a interceptação telefônica somente pode ser autorizada por ordem judicial, a fim de investigação criminal, na instrução processual penal, quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, desde que a interceptação seja necessária e o pedido seja feito de ofício pelo juiz, pelo Ministério Público ou pelo representante do Ministério Público, devendo o pedido de interceptação demonstrar a necessidade para a realização do inquérito ou para a instrução do processo penal, por meio de relatório circunstanciado e fundamentado. A interceptação telefônica é um procedimento em que tem que ser mantido o segredo de justiça, do requerimento à realização.

Conclui-se que a interceptação das comunicações telefônicas é atualmente um dos meios de prova mais eficazes que existe, pois é possível ao juiz de direito e ao promotor público a obtenção de provas que em outros meios não seriam possíveis. Entretanto, a interceptação telefônica também é considerada um meio de prova invasivo, pois, ao ser feita, intercepta-se a comunicação sem ser intimada a pessoa.

6. CONCLUSÃO

Ao desenvolver este trabalho buscou-se mostrar a importância da interceptação telefônica como meio de prova na investigação criminal e na instrução processual penal.

Foi apresentado o conceito de prova, como sendo o âmago do processo. Onde as partes tentarão demonstrar ao julgador a existência ou inexistência de um fato. Apresentou também a classificação das provas segundo os critérios de objeto, valor, sujeito e forma. Citou os meios legais de prova, dentre os aceitos pelo Código de Processo Penal. Abordou sobre a prova ilícita, ou seja, toda aquela que fere o Direito Material, e que são obtidas violando os princípios constitucionais ou preceitos legais.

Expôs-se uma breve história da interceptação telefônica, desde a Constituição de 1946, quando o tema era tratado de forma superficial, e era uma garantia inviolável. Em seguida, a Constituição de 1969, em que já havia como exceção a violação das comunicações durante o estado de sítio e estado de emergência. E por fim, a Constituição de 1988, que assegurou o direito constitucional da inviolabilidade do sigilo das comunicações como regra, e tratou como exceção para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que com ordem judicial.

Definiu a Interceptação telefônica, e suas espécies, quais sejam: interceptação ambiental, escuta ambiental, gravação ambiental e a gravação clandestina.

Fez-se uma análise da Lei nº 9296/96, a Lei de Interceptações Telefônicas, que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

Segundo a Lei, a interceptação telefônica somente pode ser autorizada por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, desde que o infração seja punível com pena de reclusão, o pedido pode ser feito de ofício pelo juiz, pela autoridade policial ou pelo representante do ministério público; deverá o pedido de interceptação demonstrar a real necessidade para a sua realização; o prazo para realização será de até 15 dias prorrogáveis por igual tempo, quantas vezes for necessário. A interceptação telefônica é um procedimento em que tem que ser mantido o segredo de justiça, do requerimento à realização.

Conclui-se que a interceptação das comunicações telefônicas é atualmente um dos meios de prova mais eficazes que existe, pois é possível ao longo da investigação e algumas situações quase que em tempo real, elucidar crimes. Entretanto, a interceptação telefônica também é considerada um meio de prova invasivo, pois, ao ter dados interceptados, o investigado tem sua intimidade exposta.

6. CONCLUSÃO

Ao desenvolver este trabalho buscou-se mostrar a importância da interceptação telefônica como meio de prova na investigação criminal e na instrução processual penal.

Foi apresentado o conceito de prova, como sendo o âmago do processo. Onde as partes tentarão demonstrar ao julgador a existência ou inexistência de um fato. Apresentou também a classificação das provas segundo os critérios de objeto, valor, sujeito e forma. Citou os meios legais de prova, dentre os aceitos pelo Código de Processo Penal. Abordou sobre a prova ilícita, ou seja, toda aquela que fere o Direito Material, e que são obtidas violando os princípios constitucionais ou preceitos legais.

Expôs-se uma breve história da interceptação telefônica, desde a Constituição de 1946, quando o tema era tratado de forma superficial, e era uma garantia inviolável. Em seguida, a Constituição de 1969, em que já havia como exceção a violação das comunicações durante o estado de sítio e estado de emergência. E por fim, a Constituição de 1988, que assegurou o direito constitucional da inviolabilidade do sigilo das comunicações como regra, e tratou como exceção para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que com ordem judicial.

Definiu a Interceptação telefônica, e suas espécies, quais sejam: interceptação ambiental, escuta ambiental, gravação ambiental e a gravação clandestina.

Fez-se uma análise da Lei nº 9296/96, a Lei de Interceptações Telefônicas, que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

Segundo a Lei, a interceptação telefônica somente pode ser autorizada por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, desde que o infração seja punível com pena de reclusão, o pedido pode ser feito de ofício pelo juiz, pela autoridade policial ou pelo representante do ministério público; deverá o pedido de interceptação demonstrar a real necessidade para a sua realização; o prazo para realização será de até 15 dias prorrogáveis por igual tempo, quantas vezes for necessário. A interceptação telefônica é um procedimento em que tem que ser mantido o segredo de justiça, do requerimento à realização.

Conclui-se que a interceptação das comunicações telefônicas é atualmente um dos meios de prova mais eficazes que existe, pois é possível ao longo da investigação e algumas situações quase que em tempo real, elucidar crimes. Entretanto, a interceptação telefônica também é considerada um meio de prova invasivo, pois, ao ter dados interceptados, o investigado tem sua intimidade exposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DE 1946. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018

BRASIL. LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm >. Acesso em: 19 ago. 2018

BRASIL. LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES; Deocleciano Torrieri, **DICIONÁRIO COMPACTO JURÍDICO**, 9 ed. São Paulo: 2006

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: Lei 9.296, de 24.07.96**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETI, Julio Fabbrini. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1995

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

SILVA, César Darió Mariano da. **PROVAS ILÍCITAS: princípio da proporcionalidade, interceptação e gravação telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo, confissão, comissão parlamentar de inquérito (CPI) e sigilo**. 6 Ed. São Paulo: Atlas, 2010

SILVA, De Plácido e. **VOCABULÁRIO JURÍDICO**. Rio de Janeiro: Forense, 1987

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**. São Paulo: Atlas, 2011.